



## COMISSÃO ESPECIAL

## PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 866/2024

## VOTO DO RELATOR

## 1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Excelentíssimos(as) Vereador(as) Braulio Lara; Álvaro Damião; Ciro Pereira; Cleiton Xavier; Fernanda Pereira Altoé; Fernando Luiz; Gilson Guimarães; Henrique Braga; Irlan Melo; Jorge Santos; Loíde Gonçalves; Marcela Trópia; Ramon Bibiano da Casa de Apoio; Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Sérgio Fernando Pinho Tavares que *Susta o inciso VI do artigo 75 do Decreto 17.174 de 27 de setembro de 2019.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para emitir este parecer sobre o Projeto de Resolução nº 866/2024.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise determina que sejam sustados os efeitos do inciso VI do artigo 75 do Decreto 17.174/2019, que *Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza*, que assim dispõe:

Art. 75 – O IF poderá ser substituído por sistema de bilhetagem eletrônica para geração dos ingressos e apuração da base de cálculo, desde que cumpridas as seguintes exigências:

(...)

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 16/4/2024  
HORA. 17:46

VEREADOR  
**Irlan Melo**

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida  
dos Andradas, 3100, Gab: 303B  
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3555 1153  
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



VI – disponibilização à ATM de acesso on line, em tempo real, das informações dos borderôs, por meio de link enviado por e-mail, contendo usuário e senha de acesso, antes do início das vendas;

Segundo os autores,

(...) a prefeitura tem exigido, para fins de liberação do evento, que o produtor forneça seu Login e Senha de acesso do site que contratou para a venda de ingressos, para os servidores municipais.

Exigir a chave de acesso pessoal do produtor para intervir em contrato particular realizado entre duas pessoas jurídicas que não tem qualquer vinculação com o município não encontra nenhum subsídio legal, configurando verdadeiro abuso da Administração Municipal.

Em uma cidade que rotineiramente espanta investimentos e dificulta a vida de quem quer empreender, não é possível aceitar a exigência destacada, como pressuposto para a realização de eventos na cidade.

Após breve explanação, passo a análise que compete a esta Comissão.

## 2.1 Do aspecto jurídico

No tocante à juridicidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, bem como da legislação infraconstitucional.

Destarte, busca-se com este parecer efetuar o controle preventivo de juridicidade com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições e às legislações supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.



No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Resolução nº 866/2024 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista intentar sustar os efeitos de dispositivo previsto em Decreto Municipal que regulamenta o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o Projeto em apreço – ao intentar sustar dispositivo de Decreto Municipal – encontra-se em estrita observância à competência parlamentar, conforme dispõe o art. 49, inciso V, da CRFB/1988.

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar no âmbito municipal são privativas da Câmara Municipal.

Assim, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – em conformidade com o mencionado princípio da simetria, estabelece em seu art. 84, inciso XX, a competência privativa da Câmara Municipal para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. *In verbis*:

**Art. 84** - Compete privativamente à Câmara Municipal:

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

Cumprе ressaltar que o Projeto de Resolução nº 866/2024, no que diz respeito à matéria, encontra-se em harmonia com o supracitado art. 84, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tendo em vista que o Poder Executivo requer, para fins



de liberação do evento, a disponibilização aos agentes públicos municipais de dados particulares do produtor (login e senha de acesso do site que contratou para a venda de ingressos). Tal exigência evidencia uma extrapolação aos limites do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo, pois o inciso VI do artigo 75 do Decreto 17.174/2019 fere o direito de privacidade às informações restringidas por meio de senha de acesso, o que confere ao legislador a possibilidade de sustar o ato normativo.

Consabido ainda que o Projeto de Resolução é a medida cabível na situação em apreço, pois o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte estabelece em seu artigo 113 os casos em que se aplicam este tipo de proposição.

**Art. 113** - Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Frente ao exposto acima, concluo pela juridicidade do Projeto de Lei nº 866/2024.

## 2.2 Do Mérito

No mérito, reporto-me à confiança absoluta havida nas informações dos ilustres colegas Vereadores autores, que alegam a exigência descabida de fornecimento do Login e da Senha do produtor do evento em site contratado para a venda de ingressos.

Tal exigência, além de configurar um verdadeiro abuso da Administração Municipal, traz a luz os percalços que o empreendedor encontra em nossa cidade. Como afirmam os autores, *Em uma cidade que rotineiramente espanta investimentos e dificulta a vida de quem quer empreender, não é possível aceitar a exigência destacada, como pressuposto para a realização de eventos na cidade.*

Desta forma, torna-se imperioso a este relator concordar com a proposta formulada no Projeto de Resolução 866/2024, haja vista estar evidente que o Poder Executivo extrapolou o seu poder regulamentar em medida que tão somente prejudica e obstaculiza a atração de investimentos no ramo dos eventos em nossa Capital.



Nestes termos, em análise de mérito, concluo pela aprovação do Projeto de Resolução nº 866/2024.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela juridicidade e pela aprovação do Projeto de Resolução nº 866/2024.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
69634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2024.04.16 17:38:59 -03'00'

Vereador Irlan Melo  
REPUBLICANOS

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenária	<b>SEM EFEITO</b>
Em	12/04/2024
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**DESPACHO DE DELIBERAÇÃO**

**Comissão Especial para apreciar Projeto de Resolução 866/2024**

Projeto de Resolução: **866/2024**

Na reunião do dia 19/04/2024, às 12h, a comissão deliberou por:

- Aprovar o parecer

ALVARO  
DAMIAO  
VIEIRA DA  
PAZ:673363  
61668

Assinado de forma  
digital por ALVARO  
DAMIAO VIEIRA DA  
PAZ:67336361668  
Dados: 2024.04.19  
15:21:01 -03'00'

Presidência da reunião - ASSINATURA

Avulsos distribuídos em:

19 / 4 / 24

1037

Divato

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 19 / 4 / 2024  
HORA. 15:24



PR Nº 866 / 24

**CONCLUSO** para discussão e votação em **turno único**.

Em: 19 / 4 / 24

U37  
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em:

19, 4, 24

U37

Divato